

REGULAMENTO DE JUSTIÇA

Aprovado pelo Conselho Permanente de 29 de Junho de 1996, por delegação do Conselho Nacional de Representantes de 21 e 22 de Novembro de 1992.

Introduzidas alterações pelos Conselhos Nacionais de Representantes de 25 e 26 de Outubro de 1997 e de 20 e 21 de Junho de 1998, pelo Conselho Nacional Plenário de 17 e 18 de Junho de 2000 e pelo Conselho Nacional de Representantes 25 e 26 de Novembro 2000.

ÍNDICE

Capítulo I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Capítulo II - DISTINÇÕES

Capítulo III - DISCIPLINA

Secção I - Disciplina dos associados

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Sanções disciplinares e seus efeitos

Subsecção III - Competência disciplinar

Subsecção IV - Aplicação e graduação das sanções disciplinares

Subsecção V - Processo disciplinar

Subsecção VI - Processo por falta de assiduidade e abandono de actividade

Subsecção VII - Processo por falta de idoneidade moral, cívica ou religiosa dos dirigentes

Secção II - Disciplina de estruturas e órgãos

Capítulo IV - PARECERES E RECURSOS

Secção I - Emissão de pareceres

Secção II - Recurso de deliberações

Capítulo V - DA ENTRADA EM VIGOR

Anexo 1 - DISTINÇÕES

1 - Atribuíveis a entidades ou pessoas não pertencentes aos CNE

2 - Atribuíveis a associados efectivos não dirigentes

3 - Atribuíveis a dirigentes do CNE

4 - Distinções

5 - Travessões com fitas correspondentes a cada condecoração

Anexo 2 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA DISTINÇÕES

1 - Atribuíveis a associados efectivos não dirigentes

2 - Atribuíveis a dirigentes do CNE

Anexo 3 - CORRESPONDÊNCIA DE DISTINÇÕES

Anexo 4 - SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

São abrangidos pelo Regulamento de Justiça do CNE todos os associados a partir da data de admissão e até um ano após a cessação da situação de activo.

CAPÍTULO II

Distinções

Artigo 2.º

1. Tendo em vista o Bem Comum, pode distinguir-se alguém como exemplo a seguir, honrando-o na precisa medida em que isso é útil e estimula o aperfeiçoamento de todos.
2. As distinções atribuíveis são as seguintes:
 - 2.1. Para entidades ou pessoas não pertencentes ao CNE:
 - a) Diploma de Mérito;
 - b) Medalha de Agradecimento.
 - 2.2. Para associados efectivos dirigentes e não dirigentes:
 - a) Louvor;
 - b) Medalha de Campo;
 - c) Medalha de Heroísmo;
 - d) Cruz de Abnegação.
 - 2.3. Para associados efectivos não dirigentes:
 - a) Cabeça de Lobo;
 - b) Nó de Mérito;
 - c) Cavaleiro da Pátria.
 - 2.4. Para associados efectivos dirigentes:
 - a) Cruz de S. Jorge;
 - b) Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves;
 - c) Colar de Nuno Álvares.
3. As distinções atribuíveis e os respectivos requisitos mínimos constam dos anexos I e II e o anexo III fixa as correspondências.
4. Podem ser usadas no uniforme as distinções oficiais do CNE.
5. Podem ainda usar-se condecorações atribuídas, atendendo à qualidade de associado do CNE, por organismos oficiais, associações humanitárias e científicas e associações escutistas e guidistas.
6. Salvo em actos solenes, apenas se usam travessões com uma fita correspondente a cada distinção.
7. Quando a distinção tiver mais de uma classe e o distinguido tenha recebido mais de uma, usa apenas a de maior categoria.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, é definida no anexo III a correspondência entre as distinções previstas neste Regulamento e as atribuídas em data anterior à sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

A atribuição a exploradores, pioneiros e caminheiros de distinções carece do parecer favorável do Conselho de Guias ou de Chefes de Equipa.

Artigo 4.º

1. O Diploma de Mérito destina-se a distinguir a acção relevante de entidades ou pessoas, não pertencentes ao CNE, que tenham prestado serviços, concedido facilidades ou contribuído de qualquer forma para o progresso da associação.
2. O Diploma de Mérito é concedido pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional.

Artigo 5.º

1. A Medalha de Agradecimento destina-se a premiar pessoas singulares e colectivas não integradas na associação que mereçam especial reconhecimento.
2. É constituída por uma medalha tendo como motivo central a Flor de Lis com a Cruz de Cristo sobreposta ao centro, suspensa por uma fita amarela com uma riscas branca ao meio.
3. A Medalha de Agradecimento tem 3 classes: 3.ª classe (bronze), 2.ª classe (prata), 1.ª classe (ouro).
4. É concedida pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional, com relatório circunstanciado.

Artigo 6.º

1. Segundo o grau de serviço prestado, merecedor de destaque, pode qualquer associado efectivo receber Louvor em Ordem de Serviço de Agrupamento, de Núcleo, Regional ou Nacional.
2. Os louvores podem ser individuais ou colectivos e são sempre averbados nas folhas de matrícula, com a especificação da sua natureza.

Artigo 7.º

1. A Medalha de Campo é atribuída a associados efectivos que, pelo seu espírito de serviço, se distingam em grandes acontecimentos da vida de campo.
2. Consta de uma medalha redonda, circulada por uma corda, tendo como motivo central uma tenda de campismo, com a palavra "CAMPO", suspensa por uma fita verde clara com uma riscas central amarela, usando-se do lado esquerdo do peito.
3. A Medalha de Campo tem 3 classes: 3ª classe (bronze), 2ª classe (prata), 1ª classe (ouro).
4. Não pode ser atribuída a quem não tenha de actividade esportiva:
 - a) Dois anos para a Medalha de Campo 3.ª classe;
 - b) Quatro anos para a Medalha de Campo 2.ª classe;
 - c) Seis anos para a Medalha de Campo 1.ª classe.
5. É concedida, sob proposta do órgão executivo, do nível em que se realizou a actividade:
 - a) Pela Junta de Núcleo, Junta Regional ou Junta Central, a Medalha de 3.ª classe;
 - b) Pela Junta Regional ou pela Junta Central, a Medalha de 2.ª classe;
 - c) Pela Junta Central, a Medalha de 1.ª classe.

Artigo 8.º

1. A Medalha de Heroísmo é destinada a premiar actos de coragem e heroísmo, praticados por associados efectivos, ao socorrerem pessoas ou bens.
2. Consta de uma medalha redonda dourada, circulada por uma folha de louros, tendo como motivo central o distintivo do CNE e a palavra "HEROÍSMO", suspensa por uma fita amarela e verde, usando-se no lado esquerdo do peito.
3. É concedida pela Junta Central, sob proposta fundamentada da Junta Regional, com relatório circunstanciado.

Artigo 9.º

1. A Cruz de Abnegação é destinada a premiar actos de coragem e heroísmo, praticado por associados efectivos, quando ponham em risco a própria vida, em prol dos seus semelhantes.
2. É constituída por uma Cruz de Malta com a Flor de Lis sobreposta, suspensa por uma fita vermelha com uma riscas amarela ao centro, usando-se no lado esquerdo do peito.
3. É concedida pela Junta Central, sob proposta fundamentada da Junta Regional, com relatório circunstanciado.

Artigo 10.º

1. A Cabeça de Lobo destina-se a premiar a assiduidade, bom comportamento e bom aproveitamento dos lobitos, exploradores, pioneiros e caminheiros do CNE.
2. Consta de uma cabeça de lobo em bronze, suspensa de uma fita amarela, verde, azul ou vermelha, conforme a respectiva Secção, usando-se do lado esquerdo do peito.
3. Não pode ser atribuída a quem não tenha a Etapa de Prata, 3 anos de actividade escutista, 3 insígnias de competência ou 1 especialidade.
4. A concessão da Cabeça de Lobo é da competência da Junta Regional, sob proposta da Junta de Núcleo e da Direcção de Agrupamento, atestando tratar-se de um Escuta de excepcional valor.
5. A sua entrega só pode ser feita após a publicação em Ordem de Serviço Nacional.
6. Cada Escuta só usa a última Cabeça de Lobo que tenha recebido.

Artigo 11.º

1. O Nó de Mérito é concedido a lobitos, exploradores, pioneiros e caminheiros do CNE que demonstrem fidelidade à Lei, Princípios e Promessa, serem exemplo de atitudes em favor da comunidade, terem competência reconhecida e estarem disponíveis para servir.
2. Consta de um nó direito metálico, suspenso por uma fita com as cores amarela, verde, azul e vermelha, fixada por um listel em bronze com a divisa "ALERTA", usando-se no lado esquerdo do peito.
3. Não pode ser atribuído a quem não tenha completado a Etapa de Prata e 3 anos de actividade escutista.
4. É concedido pela Junta Regional, sob proposta da Junta de Núcleo e da Direcção do Agrupamento, comprovando-se tratar-se de um Escuta de excepcional valor.
5. A sua entrega só pode ser feita após publicação em Ordem de Serviço Nacional.
6. Cada Escuta apenas usa o último Nó de Mérito que tenha recebido.

Artigo 12.º

1. Cavaleiro da Pátria é o pioneiro ou caminheiro que, com persistência, tenha cuidado da sua formação e se coloca ao serviço do Bem Comum.
2. A atribuição da insígnia de Cavaleiro da Pátria está sujeita aos seguintes requisitos:
 - a) Ter 3 anos de bom serviço escutista;
 - b) Possuir a Etapa de Ouro do sistema de progresso e insígnia de mérito para pioneiro ou duas especialidades para caminheiro;
 - c) Ser considerado digno de tal distinção pelo Chefe de Unidade e pelo Chefe de Agrupamento;
 - d) Ter dado provas de sólida formação espiritual e integridade moral e evidenciado qualidades de trabalho e competência.
3. A cerimónia de investidura de Cavaleiro da Pátria segue ritual próprio.
4. O diploma de Cavaleiro da Pátria é entregue em acto solene pelo Chefe Nacional ou representante por ele designado.
5. A atribuição da categoria de Cavaleiro da Pátria é da competência da Junta Central, sob proposta fundamentada da Junta Regional, acompanhada de parecer da Junta de Núcleo, do Chefe de Agrupamento e do Chefe de Unidade.

Artigo 13.º

1. A Cruz de S. Jorge destina-se a premiar associados dirigentes que mereçam especial reconhecimento.
2. É constituída por uma Cruz de S. Jorge com a Flor de Lis sobreposta ao centro, suspensa por uma fita vermelha com uma

risca central branca, usando-se do lado esquerdo do peito.

3. A Cruz de S. Jorge tem 3 classes: 3.ª classe (bronze), 2.ª classe (prata), 1.ª classe (ouro).
4. É concedida pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional, com relatório circunstanciado.

Artigo 14.º

1. A Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves é destinada a premiar dirigentes por serviços especialmente meritórios a favor do CNE.
2. É constituída pela Cruz de Santiago de esmalte branco, com a cruz vermelha acompanhando-a ao centro, suspensa por uma fita vermelha, azul e branca, usando-se do lado esquerdo do peito; sobre a fita, em sentido horizontal, fica a barra metálica.
3. É concedida pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional, acompanhada de relatório circunstanciado.

Artigo 15.º

1. O Colar de Nuno Álvares é a mais alta recompensa e distinção concedida no CNE e destina-se a premiar os serviços extraordinários e excepcionalmente relevantes, prestados ao Movimento Escutista.
2. É constituída pela Cruz Flor de Lisada do Santo Condestável, suspensa ao pescoço por uma fita branca com uma risca vertical vermelha ao centro.
3. É concedido pelo Chefe Nacional, ouvida a Junta Central e a Junta Regional respectiva.
4. O Chefe Nacional em funções usa, por inerência do cargo, o Colar de Nuno Álvares.

Artigo 16.º

1. As distinções só são concedidas por feitos realmente meritórios, acima do mero cumprimento do dever.
2. A Junta Central, no uso das competências fixadas nos artigos anteriores, pode atribuir distinções por sua iniciativa, devendo ouvir os órgãos executivos e jurisdicionais dos níveis envolvidos; a título excepcional, subordinada a rigorosa fundamentação, a Junta Central pode conceder distinções até ao nível da Cruz de S. Jorge de 1ª classe - ouro, sem o cumprimento da formalidade que exige distinções de nível inferior, mantendo-se, no entanto, a respeitante ao tempo de actividade, por sua iniciativa ou a pedido de órgão executivo de qualquer outro nível, obtido o parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional.
3. A entrega de distinções faz-se em acto solene.
4. Todas as distinções são publicadas, com a respectiva justificação, em Actos Oficiais do nível que as concedeu e averbadas na folha de matrícula do associado efectivo ou em registo próprio de associados não efectivos ou de entidades ou pessoas não pertencentes ao CNE; desses Actos oficiais deverá ser enviada cópia aos Serviços Centrais para efeitos de registo nacional, nos casos aplicáveis.
5. As distinções podem ser anuladas por decisão fundamentada do órgão competente para a sua atribuição.
6. A anulação das distinções implica a devolução obrigatória das fitas e medalhas atribuídas.
7. As distinções, de acordo com as suas finalidades próprias, podem ser atribuídas a Agrupamentos, Núcleos ou Regiões do CNE, a associações escutistas e guidistas nacionais ou estrangeiras e associados nelas filiados.

CAPÍTULO III Disciplina

Secção I Disciplina dos associados

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 17.º

1. A disciplina escutista resulta de um compromisso livremente assumido pela adesão ao CNE, em especial, pela Promessa.
2. O primeiro juiz das suas faltas deve ser o próprio Escuta.
3. É dever de todos os Escutas, especialmente dos que têm funções de responsabilidade, promover pelo exemplo e pela acção educativa a vivência da disciplina escutista.

Artigo 18.º

Os associados aspirantes, efectivos não dirigentes e dirigentes, são responsáveis disciplinarmente perante os competentes órgãos da Associação.

Artigo 19.º

Incumbe, especialmente, promover a disciplina a:

- a) Guia, Chefe de Equipa, Sub-guia ou Chefe de Equipa Adjunto;
- b) Conselho de Guias ou Conselho de Chefes de Equipa;
- c) Chefe de Campo;
- d) Chefe de Unidade;
- e) Direcção de Agrupamento;
- f) Junta de Núcleo;
- g) Junta Regional;
- h) Junta Central.

Artigo 20.º

1. Constitui falta à disciplina escutista toda a acção ou omissão contra a Lei, Princípios e Promessa, bem como a violação dos deveres consignados nos Estatutos e Regulamentos do CNE.
2. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 21.º

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar por uma infracção cometida, prescreve passados seis meses sobre o conhecimento da sua verificação e da identidade dos seus autores.
2. A saída do activo do CNE não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

Subsecção II Sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 22.º

Podem aplicar-se as seguintes penas:

- 1.1. Sanções disciplinares aplicáveis a não dirigentes:
 - a) Admoestação;
 - b) Repreensão;
 - c) Expulsão do campo, da sede ou da reunião;
 - d) Proibição de participar em actividades até duas vezes;
 - e) Suspensão de todas as actividades, com proibição do uso do uniforme, até 180 dias;
 - f) Demissão;
 - g) Expulsão.
- 1.2. A dirigentes:
 - a) Admoestação;
 - b) Expulsão da reunião;
 - c) Repreensão;
 - d) Suspensão até um ano;

- e) Demissão;
- f) Expulsão,

Artigo 23.º

As penas de suspensão, demissão e expulsão são registadas na folha de matrícula.

Artigo 24.º

A aplicação a um dirigente da pena de suspensão superior a noventa dias implica a cessação de mandatos ou a exoneração das funções exerça, logo que seja proferida decisão de que não caiba recurso.

Artigo 25.º

A pena de demissão implica a impossibilidade de readmissão no CNE, pelo prazo de 2 anos, para associados não dirigentes, e de 4 anos, para dirigentes.

Artigo 26.º

1. A pena de expulsão implica a impossibilidade de readmissão no CNE, salvo reabilitação obtida em revisão do processo disciplinar, desde que decorridos 5 anos, para associados não dirigentes, e 10 anos, para os dirigentes.
2. O processo de reabilitação será instruído pelo órgão que propôs a pena de expulsão em primeira instância, competindo à Junta Central proferir a decisão, sujeita a ratificação pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional,.

Subsecção III Competência disciplinar

Artigo 27.º

Os Guias e os Chefes de Equipa têm competência unicamente para admoestar.

Artigo 28.º

Ouvida a Chefia de Campo, só o Chefe de Campo pode expulsar do campo.

Artigo 29.º

Nos órgãos colegiais do CNE, quem preside pode aplicar as penas de admoestação e de expulsão da reunião.

Artigo 30.º

1. O Chefe de Unidade pode, no âmbito da Unidade, admoestar, repreender, proibir a participação em actividades e expulsar da sede.
2. A aplicação das medidas previstas no número 1, bem como a análise dos factos que a fundamentam, devem, quando tal for pedagogicamente aconselhável, ser feitas em Conselho de Guias ou de Chefes de Equipa.

Artigo 31.º

1. Compete à Direcção de Agrupamento aplicar as penas de suspensão e demissão, para associados não dirigentes.
2. Da deliberação cabe sucessivamente recurso para a Junta de Núcleo, a Junta Regional e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional.

Artigo 32.º

1. É da competência da Junta de Núcleo a aplicação da pena de suspensão a dirigentes.
2. Da deliberação cabe sucessivamente recurso para a Junta Regional, o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional.

Artigo 33.º

1. É da competência da Junta Regional a aplicação da pena de demissão a dirigentes.
2. Da deliberação cabe sucessivamente recurso para a Junta Central e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional.

Artigo 34.º

1. É da competência exclusiva da Junta Central aplicar a pena de expulsão.
2. Da deliberação cabe recurso para o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional.

Artigo 35.º

Todos os órgãos colegiais do CNE são competentes para, em primeira instância, aplicarem ou proporem a aplicação, conforme o caso, de sanção disciplinar aos membros e aos Escutas e dirigentes que exerçam funções no seu âmbito ou serviços deles dependentes directamente.

Artigo 36.º

O órgão que organize o processo disciplinar e não tenha competência para aplicar a pena que reputa adequada pode propô-la ao órgão competente, justificando a proposta.

Artigo 37.º

1. A competência para aplicar penas de maior gravidade implica a competência para aplicar as de menor gravidade.
2. Em caso de recurso, nada obsta ao agravamento da pena.

Subsecção IV

Aplicação e graduação das sanções disciplinares

Artigo 38.º

A correcção das infracções só é eficaz quando a sua justiça for passível de aceitação pelo arguido, o que supõe proporcionalidade entre a falta e a sanção, a adequação desta à idade, personalidade e comportamento anterior do infractor.

Artigo 39.º

A pena de admoestação é aplicável a faltas leves e sempre no intuito de aperfeiçoamento do infractor.

Artigo 40.º

A pena de repreensão é aplicável, em geral, sempre que uma falta leve tenha alguma repercussão pública ou comprometa o prestígio do CNE.

Artigo 41.º

A pena de expulsão do campo, da sede ou da reunião e de proi-

bição de participar em actividades é, em geral, aplicável quando a falta é mau exemplo para os demais Escutas ou comprometa o prestígio do CNE.

Artigo 42.º

A pena de suspensão é aplicável a faltas graves.

Artigo 43.º

A pena de demissão é aplicável quando nenhuma outra sanção seja suficientemente eficaz para alterar o comportamento do arguido ou reparar o dano causado.

Artigo 44.º

A pena de expulsão é aplicável, de modo geral, a todas as faltas graves e intencionais qualificáveis como crimes pela legislação penal em vigor e, de modo especial, ao arguido que:

- a) Agrida, injurie ou desrespeite gravemente outros associados do CNE;
- b) Pratique actos de grave insubordinação ou indisciplina;
- c) Revele carácter incompatível com o ideal escutista.

Subsecção V

Processo disciplinar

Artigo 45.º

1. A ocorrência de infracções a que possa corresponder a pena de repreensão (só no caso de dirigentes), suspensão, demissão ou expulsão implica a organização de um processo escrito em todas as suas fases.
2. No processo deve constar:
 - a) Nota de culpa;
 - b) Contestação do arguido;
 - c) Relatório sucinto das diligências efectuadas, apreciação e ponderação do facto;
 - d) Proposta ou decisão da sanção aplicável.

Artigo 46.º

Sempre que a infracção tenha sido cometida por Assistente, a instrução do processo disciplinar é da competência do nível imediatamente superior, sendo submetido, devidamente informado, a decisão da autoridade eclesiástica competente.

Artigo 47.º

1. O processo disciplinar inicia-se pelo envio de nota de culpa pelo órgão competente para a instrução ou decisão do processo.
2. As acusações feitas na nota de culpa devem ser individualizadas.

Artigo 48.º

O arguido, durante o processo, pode ser preventivamente suspenso da actividade pelo prazo máximo de 120 dias.

A suspensão preventiva é reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Artigo 49.º

1. A nota de culpa é enviada por meio de carta registada com aviso de recepção, quando não seja possível entregá-la pessoalmente ao arguido.

2. Não sendo encontrado o arguido, o processo continua até final.

Artigo 50.º

1. O prazo para contestar é de dez dias úteis, não se contando o dia da recepção da nota de culpa.
2. Se o arguido não contestar, o instrutor do processo procede às diligências que entenda convenientes e propõe a decisão conforme os dados de que disponha.

Artigo 51.º

O arguido menor de 16 anos é obrigatoriamente acompanhado no processo por um dirigente por si escolhido; na falta de indicação é nomeado oficiosamente, pelo órgão que organiza o processo, voltando a correr o prazo para contestar a nota de culpa.

Artigo 52.º

1. A contestação deve ser escrita e reportar-se exclusivamente as acusações feitas na nota de culpa.
2. A contestação tem de ser assinada pelo arguido e pelo dirigente a que se refere o artigo anterior.
3. O arguido pode juntar documentos e indicar testemunhas.

Artigo 53.º

As afirmações estranhas aos factos referidos na nota de culpa têm-se por não escritas.

Artigo 54.º

1. O órgão com competência para aplicar a sanção disciplinar pode, sem prejuízo de a todo o tempo chamar a si a condução ou decisão do processo, delegar as funções de instrução em um ou mais dirigentes de igual ou superior grau hierárquico ao do arguido.
2. O instrutor, determina, no prazo de 30 dias, se outro não lhe for fixado, os factos provados, classificando-os como infracção, e elabora uma proposta fundamentada de decisão, devolvendo o processo ao órgão que o nomeou.
3. A proposta de decisão proferida pelo instrutor não vincula o órgão competente para a decisão.

Artigo 55.º

A decisão do processo, em primeira instância, tem que ser proferida no prazo de cento e vinte dias, após o envio da nota de culpa.

Artigo 56.º

1. A decisão é notificada, no prazo de dez dias úteis, ao arguido.
2. O arguido pode interpor recurso da decisão no prazo de 15 dias úteis, após a notificação.
3. O órgão competente para dele conhecer fixará ao recurso efeito suspensivo ou meramente devolutivo.
4. No caso da sanção aplicada ou proposta ser a de demissão ou de expulsão, a suspensão preventiva pode ser prorrogada por cento e vinte dias.

Artigo 57.º

1. A decisão final é publicado em Actos Oficiais do nível do órgão competente para aplicar a sanção disciplinar em primeira instância.

2. Deve a decisão também ser publicada em Actos Oficiais do nível correspondente à actividade em que a infracção se verificou.

Artigo 58.º

Os órgãos de nível superior podem, por sua iniciativa, independentemente de caber recurso, instaurar processo por infracção cometida em nível inferior, e rever a decisão disciplinar proferida por órgão do nível inferior, no prazo de 90 dias após tomar conhecimento, fundamentando essa decisão.

Subsecção VI

Processo por falta de assiduidade e abandono de actividade

Artigo 59.º

1. O escuta que se retirar da prática regular de actividades escutistas, sem justificação, perde a qualidade de associado.
2. Os requisitos, a competência e o processo são estabelecidos por regulamento próprio, a aprovar pelos órgãos competentes de cada nível.

Subsecção VII

Processo por falta de idoneidade moral, cívica ou religiosa dos dirigentes

Artigo 60.º

1. Conhecido qualquer facto que coloque em causa a idoneidade moral, cívica ou religiosa, será instaurado processo disciplinar.
2. O processo tem natureza sigilosa.
3. A sanção aplicável de demissão ou expulsão é da competência da Junta Central, com parecer favorável do Assistente Nacional.
4. Da deliberação cabe recurso para o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional.

Secção II Disciplina de estruturas e órgãos

Artigo 61.º

1. A Junta Central, a Junta Regional ou a Junta de Núcleo, ouvido o Chefe de Agrupamento, podem determinar a suspensão até 1 ano ou a dissolução de qualquer Unidade ou Agrupamento.
2. Da decisão cabe sucessivamente recurso para o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional e para o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, podendo interpô-lo a Direcção do Agrupamento, o Conselho de Agrupamento, a Junta de Núcleo ou a Junta Regional, no prazo de 60 dias.

Artigo 62.º

Constituem fundamento de suspensão ou dissolução:

- a) Falta de competência pedagógica;
- b) Inobservância continuada dos Estatutos e Regulamentos do CNE;
- c) Inactividade durante mais de seis meses;
- d) Conduta prejudicial ao Escutismo.

Artigo 63.º

Os Conselhos Fiscais e Jurisdicionais Regionais, relativamente aos Agrupamentos, Núcleos e Regiões, e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, quanto aos órgãos nacionais, podem convocar os respectivos órgãos executivos ou deliberativos, quando esteja em causa, expressa e inequivocamente, a violação dos Estatutos ou Regulamentos do CNE.

Artigo 64.º

1. O Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional podem declarar a nulidade, suspensão ou ineficácia de decisão de órgãos do respectivo nível ou inferior que viole, expressa e inequivocamente, os Estatutos ou Regulamentos do CNE.
2. O Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional podem determinar a prática por órgão do respectivo nível ou inferior, de qualquer acto imposto pelos Estatutos ou Regulamentos do CNE.
3. Da deliberação do Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional cabe recurso para o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional.
4. O Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, relativamente a decisão do Conselho Nacional Plenário ou de Representantes, apenas pode declarar a suspensão, a qual só será ultrapassável com a maioria absoluta dos votos dos membros presentes do Conselho Nacional Plenário ou de Representantes, conforme o caso.

CAPÍTULO IV Pareceres e Recursos

Secção I Emissão de pareceres

Artigo 65.º

Os órgãos do CNE a quem deva ser solicitado parecer nos termos deste Regulamento devem emití-lo no prazo de 60 dias.

Secção II Recurso de deliberações

Artigo 66.º

Salvo disposição em contrário, os recursos das deliberações são apresentados por escrito e devidamente fundamentados ao órgão de recurso, no prazo de 15 dias úteis a contar da data do conhecimento da deliberação; juntamente com o pedido deverão ser remetidos os meios de prova e requeridas as diligências julgadas necessárias.

CAPÍTULO V Da entrada em vigor

Artigo 67.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 1997.

ANEXO 1

Distinções

4. Distinções

1. Atribuíveis a entidades ou pessoas não pertencentes ao CNE

Artigo do Reg. Justiça	Distinção	Níveis organizativos que podem atribuir
4º	Diploma de Mérito	Nacional
5º	Medalha de Agradecimento 3ª classe - bronze 2ª classe - prata 1ª classe - ouro	Nacional

2. Atribuíveis a associados efectivos não dirigentes

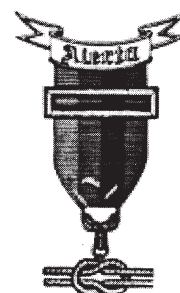
Artigo do Reg. Justiça	Distinção	Níveis organizativos que podem atribuir
6º	Louvor	Agrupamento Núcleo Regional Nacional
7º	Medalha de Campo 3ª classe - bronze 2ª classe - prata 1ª classe - ouro	Núcleo Regional Nacional
8º	Medalha de Heroísmo	Nacional
9º	Cruz de Abnegação	Nacional
10º	Cabeça de Lobo	Regional
11º	Nó de Mérito	Regional
12º	Cavaleiro da Pátria	Nacional

3. Atribuíveis a dirigentes do CNE

Artigo do Reg. Justiça	Distinção	Níveis organizativos que podem atribuir
6º	Louvor	Agrupamento Núcleo Regional Nacional
7º	Medalha de Campo 3ª classe - bronze 2ª classe - prata 1ª classe - ouro	Núcleo Regional Nacional
8º	Medalha de Heroísmo	Nacional
9º	Cruz de Abnegação	Nacional
13º	Cruz de S. Jorge 3ª classe - bronze 2ª classe - prata 1ª classe - ouro	Nacional
14º	Cruz de Mérito Mons. Avelino Gonçalves	Nacional
15º	Colar de Nuno Álvares	Nacional



1. Cabeça de Lobo



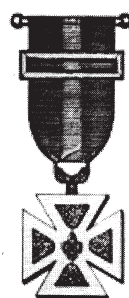
2. Nó de Mérito



3. Medalha de Campo



4. Medalha de Heroísmo



5. Cruz de Abnegação



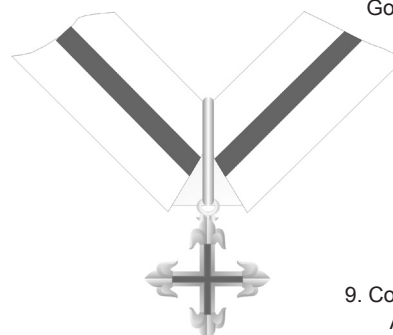
6. Medalha de Agradecimento



7. Cruz de S. Jorge



8. Cruz de Mérito
Mons. Avelino
Gonçalves



9. Colar de Nuno
Álvares

5.Travessões com fitas correspondentes a cada condecoração



1. Fita amarela, verde, azul ou vermelha



2. Fita amarela, verde, azul e vermelha



3. Fita verde clara com uma risca central amarela



4. Fita amarela e



5. Fita vermelha com uma risca amarela ao centro



6. Fita amarela com uma risca branca central



7. Fita vermelha com uma risca branca central



8. Fita vermelha, azul e branca



9. Fita branca com uma risca vermelha ao centro

ANEXO 2

Requisitos mínimos para distinções

1.Atribuíveis a associados efectivos não dirigentes

Artigo do Reg. Justiça	Distinção a atribuir	Distinções já possuídas	Tempo mínimo de actividade escutista
6º	Louvor	-----	1 ano
7º	Medalha de Campo 3ª classe - bronze 2ª classe - prata 1ª classe - ouro	Etapa de bronze Etapa de prata Etapa de ouro	2 anos 4 anos 6 anos
8º	Medalha de Heroísmo	-----	-----
9º	Cruz de Abnegação	-----	-----
10º	Cabeça de Lobo	Etapa de prata e três insígnias de competência ou 1 especialidade	3 anos
11º	Nó de Mérito	Etapa de prata	3 anos
12º	Cavaleiro da Pátria	Etapa de ouro e insígnia de mérito para Pioneiro ou duas especialidades para Caminheiro	3 anos

2.Atribuíveis a dirigentes do CNE

Artigo do Reg. Justiça	Distinção a atribuir	Distinções já possuídas	Tempo mínimo de actividade escutista como dirigente
6º	Louvor	-----	1 ano
7º	Medalha de Campo 3ª classe - bronze 2ª classe - prata 1ª classe - ouro	-----	2 anos 4 anos 6 anos
8º	Medalha de Heroísmo	-----	-----
9º	Cruz de Abnegação	-----	-----
13º	Cruz de S. Jorge 3ª classe - bronze 2ª classe - prata 1ª classe - ouro	Louvor 3ª classe - bronze 2ª classe - prata	3 anos 6 anos 9 anos
14º	Cruz de Mérito Mons. Avelino Gonçalves	Cruz S. Jorge 1ª classe - ouro	15 anos
15º	Colar de Nuno Álvares	Cruz de Mérito Mons. Avelino Gonçalves	25 anos

ANEXO 3

Correspondência de distinções

Distinguidos	Distinção actual	Distinção anterior correspondente
Não associados	Medalha de Agradecimento	Cruz de Agradecimento
Dirigentes	Cruz de S. Jorge	Cruz de Agradecimento
Dirigentes	Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves	Cruz de Mérito

ANEXO 4

Sanções disciplinares

Aplicáveis a associados efectivos não dirigentes
<ol style="list-style-type: none"> Admoestação Repreensão Expulsão do campo, da sede ou da reunião Proibição de participar em actividades até duas vezes Suspensão de todas as actividades até 180 dias Demissão Expulsão

Aplicáveis a dirigentes
<ol style="list-style-type: none"> Admoestação Expulsão da reunião Repreensão Suspensão até 1 ano Demissão Expulsão